



Tribunal Central de Instrução Criminal
Secção Única
Rua Gomes Freire, N.º 174 - 4.º Piso - 1169-007 Lisboa
Telef: 218368090 Fax: 211545120 Mail: lisboa.tcic@tribunais.org.pt

Exmo(a). Senhor(a)
Ministério da Justiça
S. Exa. Ministra da Justiça
Praça do Comércio
Lisboa
1149-019 Lisboa

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N.º PROC.: 1617/2016 A
N.º ENTRADA: 9947
DATA: 15 JUL. 2016
<u>Olimpia Conceição</u> <u>Assistente Técnica</u> (Assinatura)

Assunto: Alteração à Lei 62/2013 de 26 de Agosto

Para os devidos efeitos, junto se anexa a exposição seguinte.

Com os melhores cumprimentos,

O Juiz de Direito,


Ivo Rosa

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



Tribunal Central de Instrução Criminal
Secção Única
Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 218368090 Fax: 211545120 Mail: lisboa.tcic@tribunais.org.pt

Exma. Senhora Ministra da Justiça

Tendo tomado conhecimento do «Projecto de diploma de alteração à lei de Organização do Sistema Judiciário», tomei a liberdade de sugerir a V.Exa. que, nessa senda, seja aproveitado este momento para proceder a uma correcção e clarificação da referida Lei quanto às competências do Tribunal Central de Instrução Criminal.

As competências do TCIC estão definidas nos artigos 119º e 120º nº 1 da Lei 62/2013 de 26 de Agosto.

Dispõe o artigo 120º nº 1 o seguinte:

1 - A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quando a actividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes a diferentes tribunais da Relação, cabe a um tribunal central de instrução criminal, quanto aos seguintes crimes:

- a) Contra a paz e a humanidade;
- b) Organização terrorista e terrorismo;

- c) Contra a segurança do Estado, com excepção dos crimes eleitorais;
- d) Tráfico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores, salvo tratando-se de situações de distribuição directa ao consumidor, e associação criminosa para o tráfico;
- e) Branqueamento de capitais;
- f) Corrupção, peculato e participação económica em negócio;
- g) Insolvência dolosa;
- h) Administração danosa em unidade económica do sector público;
- i) Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito;
- j) Infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática;
- k) Infracções económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional.

Daqui decorre que, para além da matéria processual dever conter-se no referido elenco de ilícitos penais é necessário, ainda, que a actividade criminosa se estenda por comarcas pertencentes a diferentes tribunais da Relação para ser convocada a competência deste tribunal.

Da leitura do citado preceito constata-se que o mesmo contém um lapso que importa corrigir. Com efeito, na alínea a) refere-se: crimes contra a paz e humanidade.

Esta designação de crimes contra a paz e humanidade correspondia ao capítulo III do Código penal, na versão da Lei 48/95 de 15 de Março.

Com a entrada em vigor da Lei 31/2004 de 22 de Julho, esse capítulo foi revogado e substituído pelo conceito - Dos crimes contra a identidade Cultural e integridade pessoal.

Para além disso, essa lei 31/2004, criou os crimes relativos às violações do direito internacional humanitário em conformidade com Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

Assim, a referida alínea a) não tem qualquer correspondência com a versão actual do Código Penal, razão pela qual deverá ser corrigida e substituída por:

- a) Violações do direito internacional humanitário;**

b) Dos crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal;

No que concerne à aplicação da lei penal no espaço constata-se, também, que a citada lei introduziu algumas alterações.

Com efeito, quanto a aplicação da lei penal no espaço, o artigo 4.º do Código Penal, refere que: «Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a lei penal portuguesa é aplicável a factos praticados: a) Em território português, seja qual for a nacionalidade do agente; ou b) A bordo de navios ou aeronaves portuguesas».

A aplicação espacial do direito penal assenta nos seguintes princípios, consagrados nos artigos 4º e 5º do CP, o princípio da territorialidade, o princípio da nacionalidade, o princípio da defesa dos interesses nacionais, o princípio da universalidade, o princípio da administração supletiva da lei nacional e o princípio da aplicação convencional.

Segundo o princípio da territorialidade o Estado aplica o direito penal a todos os factos juridicamente relevantes cometidos no seu território, definido no artigo 5º da CRP, independentemente da nacionalidade do agente.

De acordo com o princípio da defesa dos interesses nacionais, o estado pune os factos juridicamente relevantes dirigidos contra os interesses nacionais.

Por sua vez, segundo o princípio da aplicação universal, o Estado pune todos os factos juridicamente relevantes dirigidos contra os interesses da humanidade, independentemente da nacionalidade do agente ou da vítima e do local onde foram cometidos.

O princípio da administração supletiva da lei nacional, nos termos do qual o estado pune os factos juridicamente relevantes cometidos fora do território nacional contra estrangeiros por estrangeiros que se encontram em Portugal mas que não podem ser extraditados.

Por fim, de acordo com o princípio da aplicação convencional da lei penal nacional, esta é aplicável sempre que o estado Português se vincule,

por tratado ou convenção internacional a julgar certos factos pela lei nacional.

Para além disso, o artigo 8º da Lei 52/2003 de 22/08, no que concerne ao terrorismo, impõe, também, a aplicação da lei penal portuguesa a factos cometidos fora do território nacional quanto aos crimes aí mencionados.

Deste modo, sobretudo quanto ao princípio da aplicação universal, directamente relacionado com os crimes relativos às violações do direito internacional humanitário e terrorismo, verifica-se que esses factos, em regra, ocorrem fora do território nacional, o que levanta problemas quanto à definição da competência territorial dos tribunais portugueses.

Como vimos, resulta da lei, como requisitos para que seja convocada a competência deste TCIC, que a actividade criminosa ocorra em comarcas pertencentes a diferentes tribunais da Relação.

Quanto a este requisito, entendo que em relação aos crimes relativos ao direito internacional humanitário, que em regra são cometidos fora do território nacional e ao terrorismo, que em regra não possui uma dimensão nacional, a competência deverá estar sempre atribuída ao TCIC, independentemente do local da sua ocorrência, na medida em que todos os meios de investigação para esse tipo de criminalidade estão concentrados em Lisboa.

Deste modo, sugere-se que o artigo 120º nº 1 da LOSJ seja corrigido no seguintes termos:

1-A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quanto aos crimes relativos às violações do direito internacional humanitário, organização terrorista, terrorismo, terrorismo internacional, financiamento do terrorismo e crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal, cabe ao tribunal central de instrução criminal.

2-A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quando a actividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes a diferentes tribunais da Relação, cabe, também, ao tribunal central de instrução criminal, quanto aos seguintes crimes:

- a) Contra a segurança do Estado, com excepção dos crimes eleitorais;
- b) Tráfico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores, salvo tratando-se de situações de distribuição directa ao consumidor;
- c) Associação criminosa;
- d) Tráfico de armas;
- e) Tráfico de pessoas;
- f) Branqueamento de capitais;
- g) Corrupção, peculato, participação económica em negócio e tráfico de influência;
- h) Insolvência dolosa;
- i) Administração danosa em unidade económica do sector público
- j) Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito;
- k) Fraude Fiscal.

Para além destas correcções ao diploma importa introduzir uma clarificação.

Da leitura deste preceito, verifica-se que o legislador utilizou uma técnica mista para a definição das competências do Tribunal Central de Instrução Criminal. Com efeito, temos uma definição composta por catálogo de crimes, como é o caso das alíneas d), e), f), g) e i); uma definição por capítulos do Código Penal, como é o caso da alínea a) e uma definição por categorias sociológicas sem conteúdo normativo rigoroso, como é o caso das alíneas j) e k).

Esta técnica, sobretudo o recurso a categorias sociológicas de conteúdo normativo não rigoroso, como é o caso do conceito «criminalidade económico-financeira cometidas de forma organizada», conduz a dificuldades na definição das competências deste Tribunal.

Assim, deverá ser alterada a redacção das alíneas j) e K) com a definição clara dos tipos legais de crime, nomeadamente, pelos tipos legais de crime do catálogo previsto no artigo 1º da Lei 5/2002 de 11/01, como acima sugerimos.

Com os melhores cumprimentos

Lisboa, 12 de Julho de 2016

O Juiz de Instrução Criminal

Ivo Rosa

Ivo Rosa